



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

Aviso nº 111/2018/MAPA

PETIÇÃO DIGITALIZADA

Brasília, 8 de agosto de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
EDSON FACHIN
Ministro do Supremo Tribunal Federal
Brasília/DF

Assunto: **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5553**

Referência: **21000.051291/2017-21**

Senhor Ministro,

1. Ao cumprimentá-lo, refiro-me ao Ofício nº 26076/2017, de 22/11/2017, pelo qual Vossa Excelência solicita informações deste Ministério, no interesse da Ação Direta de Constitucionalidade nº 5553, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL.

2. Na oportunidade, informo que o assunto foi analisado pela Secretaria de Defesa Agropecuária – SDA, que se manifestou por meio do Despacho nº 4/SDA (3844984), acompanhado do Parecer Técnico nº 01/2018/CTA e da Nota Técnica nº 40/2016/SDA/GM/MAPA, bem como pela Secretaria de Política Agrícola – SPA que prestou as informações contidas na Nota Técnica nº 10/2018/DCEE/MAPA/SPA/MAPA (4312145), cópias anexas.

Atenciosamente,

BLAIRO MAGGI
Ministro de Estado da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JUDICIAIS

COTA n. 00129/2018/CONJUR-MAPA/CGU/AGU

NUP: 21000.051291/2017-21

INTERESSADOS: PARTIDO SOCIALISMO LIBERAL PSOL

ASSUNTOS: CONVÊNIOS E OUTROS AJUSTES

1. Trata-se do Despacho n. 215, da Secretaria de Defesa Agropecuária, restituindo o feito para conhecimento da manifestação técnica do Departamento de Fiscalização de Insumos Agrícolas - DFIA/SDA relativa a requisição exarada no Ofício n. 26076/2017, de 22 de novembro de 2017, do Supremo Tribunal Federal-STF, dirigido ao Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, referente a Ação Direta de Constitucionalidade n. 5553, ajuizada pela Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, oriunda do Gabinete do Ministro desta Pasta.
2. A ADI foi ajuizada em face da cláusula 1ª e 3ª do Convênio 100/97 do CONFAZ e dos itens da Tabela do IPI referentes aos benefícios fiscais concedidos no uso dos agrotóxicos (Decreto 7660/2011).
3. A fim de dirimir a controvérsia levantada na demanda judicial, o Ministro Relator Edson Fachin requisitou informações técnicas desta Pasta acerca do estado da arte dos protocolos de fiscalização (registro, prevenção e reparo de danos) e inibição da utilização excessiva de agrotóxicos, conforme indicado no quinto parágrafo de fls. 9 do despacho judicial juntado neste expediente.
4. A SDA/MAPA, por sua vez, a fim de atender ao requisitado pelo STF, juntou o Parecer Técnico n. 01/2018/CTA - do Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos - CTA, de 12/01/2018, e a NOTA TÉCNICA Nº 40/2016/SDA/GM/MAPA.
5. Assim, não resta qualquer providência adicional a ser realizada por esta Consultoria, encaminhe-se, por conseguinte, a manifestação técnica ao Gabinete do Ministro desta Pasta para formalização de resposta ao Ofício n. 26076/2017, da Suprema Corte, com urgência, em atenção ao artigo 9º, parágrafos 1º e 3º da Lei 9868/1999.
6. Após, archive-se o feito, até novo impulso.

Brasília, 18 de janeiro de 2018.

ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA
COORDENADORA-GERAL DE ASSUNTOS JUDICIAIS
CGAJ/CONJUR/MAPA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21000051291201721 e da chave de acesso 8399fcdd

Documento assinado eletronicamente por ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA, de acordo com os normativos

legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 103111563 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA. Data e Hora: 18-01-2018 17:43. Número de Série: 13701815. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JUDICIAIS

COTA n. 03212/2017/CONJUR-MAPA/CGU/AGU

NUP: 21000.051291/2017-21

INTERESSADOS: PARTIDO SOCIALISMO LIBERAL PSOL

ASSUNTOS: CONVÊNIOS E OUTROS AJUSTES

1. Trata-se do Despacho n. 240/2017-GM-MAPA, oriundo do Gabinete do Ministro desta Pasta, encaminhando o Ofício n. 26076/2017, de 22 de novembro de 2017, do Supremo Tribunal Federal, referente a Ação Direta de Constitucionalidade n. 5553, ajuizada pela Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, em que foi encaminhado Despacho exarado naquele feito, pelo Ministro Relator Edson Fachin.
2. A ADI foi ajuizada em face da cláusula 1ª e 3ª do Convênio 100/97 do CONFAZ e dos itens da Tabela do IPI referentes aos benefícios fiscais concedidos no uso dos agrotóxicos (Decreto 7660/2011).
3. A fim de dirimir a controvérsia levantada na demanda judicial, o Ministro relator requisita informações técnicas desta Pasta acerca do estado da arte dos protocolos de fiscalização (registro, prevenção e reparo de danos) e inibição da utilização excessiva de agrotóxicos, conforme indicado no quinto parágrafo de fls. 9 do despacho judicial.
4. Assim, encaminhe-se o feito à SDA/MAPA para elaboração de parecer técnico acerca da requisição realizada pelo Ministro Relator da ADI n. 5553, do STF, conforme teor do despacho que segue em anexo, podendo, para tanto, ser consultado o processo integralmente por via eletrônica no endereço www.stf.jus.br.
5. Encaminhando, por conseguinte, a manifestação técnica ao Gabinete do Ministro desta Pasta para formalização de resposta ao Ofício n. 26076/2017 da Suprema Corte até no máximo o dia 05/01/2018, em atenção ao artigo 9º, parágrafos 1º e 3º da Lei 9868/1999, podendo o parecer, tendo em vista a exiguidade do prazo judicial, ser enviado diretamente àquele tribunal, com cópia a esta Consultoria para inserção dos documentos no SAPIENS.

Brasília, 15 de dezembro de 2017.

ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA
COORDENADORA-GERAL DE ASSUNTOS JUDICIAIS
CGAJ/CONJUR/MAPA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21000051291201721 e da chave de acesso 8399fcdd



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
COORDENACAO-GERAL DE AGROQUIMICOS E AFINS
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Bairro Zona Cívico-Administrativa Brasília - DF
CEP 70043900 Tel: 61 32182445

DESPACHO

Processo nº 21000.051291/2017-21

Interessado: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF, PARTIDO SOCIALISMO LIBERAL - PSOL, PATRICIA PEREIRA DE MOURA MARTINS

Prezado Sr. Diretor do DFIA,

A presente demanda se trata de solicitação excelso Supremo Tribunal Federal acerca de informações sobre o estado da arte dos protocolos de fiscalização (registro, prevenção e reparação de danos) e inibição da utilização excessiva dos agrotóxicos.

O tema em questão foi tratado durante a 9ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos - CTA, ata em anexo (SEI nº 3845020. Neste momento encontra-se em elaboração Nota Técnica conjunta MAPA/IBAMA/ANVISA tendo em vista que o documento em tela também contempla solicitação de manifestação a este Comitê.

Desta forma, e considerando os períodos de recesso de final de ano, solicitamos que seja oficiada a dilação do prazo de resposta em questão até o dia 15/01/2017, quando ocorrerá a próxima reunião deste Comitê, já sob a coordenação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme previsto no § 2º do Art. 95 do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RAMOS VENANCIO**, Coordenador Geral de Agroquímicos e Afins, em 03/01/2018, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3844984** e o código CRC **7AFA0E54**.

Referência: Processo nº 21000.051291/2017-21

SEI nº 3844984



Serviço Público Federal
Poder Executivo

Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos - CTA

PARECER TÉCNICO nº 01/2018 - CTA

Brasília, 12 de janeiro de 2018

Assunto: Atendimento a solicitação do Supremo Tribunal Federal

1. O presente parecer visa atender à solicitação do Supremo Tribunal Federal dirigida ao Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos (CTA), para que emita parecer sobre *"o estado da arte dos protocolos de fiscalização (registro, prevenção e reparação de danos) e inibição da utilização excessiva dos agrotóxicos"*, para subsidiar o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, em face das cláusulas primeira e terceira do Convênio 100/97 do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), que reduz em 60% a base de cálculo do ICMS, e da isenção de IPI dispensada aos "agrotóxicos" (Decreto 7.660, de 23 de dezembro de 2011).

Do registro e da prevenção de danos

2. Conceitualmente, os "agrotóxicos e afins" abrangem produtos químicos, agentes biológicos (organismos vivos) e processos físicos destinados ao controle de organismos considerados nocivos, ou que atuam como reguladores ou inibidores de crescimento, ou como agentes promotores de mudanças comportamentais do organismo visado. Os agrotóxicos e afins englobam produtos a serem utilizados no ambiente de produção, armazenamento e no beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, nas florestas cultivadas, mas também os que se destinarem à proteção de florestas nativas, de áreas não-cultivadas, assim como na proteção de ambientes urbanos, hídricos ou industriais (art. 2º, I, 'a' e 'b', da Lei 7.802 de 1989).

3. O registro dos agrotóxicos, dos seus componentes e afins é um procedimento de controle inicial sobre esses produtos, previsto na Lei 7.802 de 1989, e que tem por finalidade básica prevenir o ingresso no mercado brasileiro, assim como a produção local, a comercialização, a exportação e uso de produtos dotados de alguma característica proibitiva, dentre as enunciadas nessa Lei.

4. Por ocasião do registro, o produto é conhecido em sua composição, origem, modo de ação, características físico-químicas, toxicológicas ao ser humano, ecotoxicológicas a diversos organismos, e quanto ao comportamento no ambiente e à sua eficácia para as finalidades de uso pretendidas, entre outras informações. Os estudos e informações a serem apresentados pelos interessados na obtenção de registro de seus produtos devem atender a critérios técnico-científicos estabelecidos pelos três órgãos federais envolvidos.

5. Realizadas as avaliações toxicológica, ambiental e agrônômica do agrotóxico submetido a registro, o MS, MMA e MAPA emitem seus pareceres, dentro de suas respectivas áreas de especialidade. As avaliações realizadas pelo MS e MMA visam a prevenção de danos à saúde humana e ao meio ambiente, respectivamente. Porém, a prevenção da ocorrência de danos não se limita à fase de registro e não depende unicamente da atuação dos órgãos públicos incumbidos do controle e da fiscalização dos agrotóxicos e das atividades que os envolvam.



Serviço Público Federal
Poder Executivo
Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos - CTA

6. As especificações técnicas, tal como a composição e o estado físico, dos produtos registrados precisam ser mantidas inalteradas pelo fabricante, em relação às apresentadas aos órgãos federais por ocasião do registro, e que lhes possibilitou a tomada de decisões quanto às permissões de uso, condições vinculadas e às orientações enunciadas em rótulo e bula. Alteração no processo de fabricação ou na composição de um produto registrado, dentre outras alterações técnicas, precisam ser submetidas à aprovação dos três órgãos, previamente à implementação. Caso contrário, presume-se que um novo produto com características e efeitos desconhecidos esteja sendo levado ao mercado. Por essa razão, alterações técnicas não autorizadas sujeitam o infrator à perda do registro do produto e ao recolhimento e destruição dos produtos em estoque ou já distribuídos nos canais de comercialização.

7. É também necessário que os profissionais que fazem a prescrição de uso dos agrotóxicos e afins selecionem, dentre as alternativas disponíveis no mercado para atendimento a uma determinada finalidade, aquela mais adequada, tendo em conta a necessidade precípua de utilização do agrotóxico ou afim.

8. Além disso, é de fundamental importância que os usuários dos agrotóxicos e afins, especialmente os seus aplicadores, sigam corretamente as recomendações de uso e os cuidados indicados em rótulo e bula e na prescrição técnica feita pelo profissional que tenha orientado sua utilização, por meio do correspondente receituário instituído pela Lei 7.802/89.

9. Portanto, há uma cadeia de responsabilidade envolvida na prevenção da ocorrência de danos à saúde humana e ao meio ambiente, que envolve:

- o fabricante e o requerente do registro do produto, no que concerne à veracidade das informações, ao controle de qualidade e manutenção das especificações dos produtos produzidos ou importados, tal como foram registrados, e ao recolhimento e destinação correta de embalagens e restos de produtos colocados no mercado;
- os órgãos federais incumbidos do registro, no que se refere à cuidadosa avaliação técnica dos resultados dos estudos, dados e informações e quanto à aplicação de normas técnicas e legais para a tomada de decisão quanto à concessão do registro, assim como na realização da reavaliação de produtos registrados, quando houver indício de ocorrência de efeito danoso não identificado ou que supere os níveis estimados, adotando ao final do processo as devidas providências;
- os profissionais que assistem agricultores e demais usuários, aos quais cabe orientá-los para o uso correto e a adoção de práticas mais seguras e sustentáveis;
- os empregadores, no que tange a orientação, promoção da proteção coletiva e individual e a capacitação de trabalhadores incumbidos da aplicação de agrotóxicos;
- os prestadores de serviços de aplicação de agrotóxicos, dos quais é esperado o exercício profissional qualificado, correto e de elevado padrão técnico;
- os órgãos fiscalizadores das esferas federal e estadual, bem como os conselhos de classe, incumbidos da vigilância sobre a aplicação da legislação em suas áreas de competência;



Serviço Público Federal
Poder Executivo
Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos - CTA

- os agricultores que devem seguir as Boas Práticas Agrícolas de forma correta para propiciar a segurança alimentar, especialmente no que se refere à manutenção do teor de resíduos do(s) agrotóxico(s) utilizado(s) dentro do(s) limite(s) máximo(s) aceitável(is) estipulados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

10. Os produtos químicos e os agentes biológicos, ou microbiológicos, destinados à eliminação de pragas e doenças, inclusive na agricultura orgânica, são classificados conforme o organismo sobre o qual tenham atividade, recebendo, por ocasião do processo de registro como agrotóxicos e afins, a denominação de inseticidas, fungicidas, bactericidas, entre outras classes de uso.

11. Produtos com ação biocida, sejam eles de natureza química ou biológica, dificilmente possuem ação restrita a uma única espécie de organismo, o que faz com que, em menor ou em maior grau, possam ocasionar algum efeito colateral sobre organismo(s) não-alvo. Produtos químicos, em sua maioria, são mais impactantes do que outras alternativas, especialmente os químicos mais antigos, mas há produtos naturais que necessitam de cuidados especiais por ocasião de suas utilizações, assim como determinados processos físicos.

12. Em função disso, mesmo quando um agrotóxico ou afim não possui qualquer das características proibitivas à obtenção de registro, estabelecidas pelo parágrafo 6º da Lei nº 7.802/89, os órgãos avaliadores buscam delimitar as condições de uso nas quais os potenciais efeitos danosos "colaterais" sejam evitados ou minimizados a níveis aceitáveis.

13. A atualização e o aperfeiçoamento dos critérios e procedimentos para avaliação dos agrotóxicos, seus componentes e afins para a finalidade de registro têm sido buscados continuamente pelos três órgãos federais. A participação de integrantes das equipes técnicas dos três Ministérios em fóruns nacionais e internacionais de discussão dos temas relacionados à avaliação e controle dos agrotóxicos ocorre sempre que possível, de modo a se acompanhar a evolução dos protocolos técnicos e científicos aplicáveis. Além disso, o MAPA, o MS e o MMA também têm buscado promover a capacitação e o treinamento das equipes técnicas incumbidas das avaliações dos produtos e a incorporação de recursos tecnológicos para apoiar as atividades internas e integrar as três instituições. Há, historicamente, grande carência de pessoal para a realização das atividades de avaliação, controle, monitoramento e fiscalização dos agrotóxicos e afins, tanto na esfera federal como na estadual, e o aporte de recursos tecnológicos pode suprir, em alguns aspectos, parte dessas necessidades.

14. Atualmente vêm se buscando estabelecer protocolos para a avaliação dos riscos dos agrotóxicos mais ajustados às especificidades da população brasileira e das condições ambientais nacionais. Para tanto, há necessidade de preenchimento de lacunas de conhecimento, mas que só serão supridas com a geração de dados e informações nacionais advindos de estudos epidemiológicos, de monitoramentos e de pesquisas básicas, a serem viabilizados. Nesse contexto, recentemente, o Ibama buscou a cooperação do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPQ) para fomentar o desenvolvimento de estudos relacionados à proteção de insetos polinizadores.



Serviço Público Federal
Poder Executivo
Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos - CTA

15. Destacamos que produtos biológicos ou semioquímicos e produtos de uso autorizado para a agricultura orgânica podem ser utilizados em qualquer cultivo agrícola onde houver a ocorrência das pragas aprovadas nos rótulo e bulas desses produtos. Esta decisão foi adotada pelo MAPA, MS/ANVISA e MMA/IBAMA com o objetivo de promover o uso de produtos de baixo risco, em detrimento aos produtos agrotóxicos de origem química.

Do controle pós-registro e da fiscalização

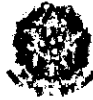
16. Cabe ao MAPA, ao MS/ANVISA e ao MMA/IBAMA a fiscalização, de acordo com os termos da Lei 7.802 de 1989 e de sua regulamentação, o controle e a inspeção das atividades de produção, importação e exportação dos agrotóxicos, seus componentes e afins, e respectivos estabelecimentos, bem como o controle da qualidade desses produtos frente às características apresentadas por ocasião dos seus registros. Os Estados e o Distrito Federal estão incumbidos da fiscalização do uso, do consumo, do comércio, do armazenamento e do transporte interno.

17. Ressaltamos que a responsabilidade pelo controle de qualidade dos agrotóxicos, seus componentes e afins é, primeiramente, dos produtores e dos importadores desses produtos, conforme estabelecido pelo art. 69 do Decreto nº 4.074 de 2002, que regulamenta a Lei nº 7.802/89. O Poder Público, por meio da definição de especificações técnicas, do controle e fiscalização da qualidade dos produtos e da inspeção da produção, procura inibir desconformidades ou atividades que comprometem a qualidade dos produtos e aplica sanções que vão da advertência à destruição de produtos, da suspensão temporária da permissão para produção, importação ou de comercialização ao cancelamento definitivo do registro, além de multas.

18. O MAPA tem concentrado as suas ações de fiscalização no monitoramento da produção, importação e exportação de agrotóxicos e afins, verificando a qualidade dos agrotóxicos, como importantes insumos para a defesa fitossanitária, através da análise laboratorial ou documental dos produtos fabricados ou formulados, bem como controlando a procedência de matérias primas, produtos técnicos e outros produtos armazenados, certificando-se da conformidade dos produtos com os parâmetros definidos no registro e em normas e padrões estabelecidos.

19. O MAPA ainda atua monitorando resíduos de agrotóxicos em vegetais, auxiliando no Plano Nacional de Controle de Resíduos e Contaminantes em Produtos de Origem Vegetal – PNCRC/Vegetal. As ações de fiscalização relativas aos agrotóxicos têm recebido ainda, por parte do MAPA, atenção no combate ao contrabando e descaminho de produtos importados irregularmente e utilizados em lavouras brasileiras. Esse trabalho vem sendo executado em colaboração com - a outras instituições, como a Polícia Federal, Secretarias e Agências Estaduais de Agricultura, Polícia Ambiental e IBAMA nas principais fronteiras brasileiras.

20. No sentido de orientar e sistematizar as ações de fiscalização e de auditoria federal sobre agrotóxicos e afins, o MAPA, instituiu, em 2012, uma seção específica sobre agrotóxicos e afins no Manual de Fiscalização de Insumos Agrícolas, em anexo.



Serviço Público Federal
Poder Executivo

Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos - CTA

21. Nas atividades coordenadas pelo MAPA, a estratégia de fiscalização tem sido a de priorizar a atuação junto a empresas com menor índice de conformidade. O índice de conformidade apresentado na tabela 1, é um indicador que representa a correspondência entre infrações detectadas e fiscalizações realizadas. Já o índice de eficácia, calculado a partir da relação entre o número programado e o realizado de fiscalizações em cada período, é um indicador de desempenho da atividade operacional, um índice de eficácia de 17 %, por exemplo, significa que a meta estipulada para o período foi superada nesse percentual. Dessa forma, por meio do Plano Operativo Anual - POA, o MAPA programa as ações de fiscalização para o ano subsequente, que são: fiscalização em estabelecimentos produtores/exportadores, fiscalização de produtos, coleta de amostras, fiscalização de estabelecimentos de pesquisa e fiscalização das pesquisas realizadas com agrotóxicos e afins.

Tabela 1. Fiscalização de Agrotóxico e Afins programada e realizada.

AÇÃO	ANO			
	2013	2014	2015	2016
	2023	2023	290	31
	2023	1522	1037	
Índice de Conformidade %	69	65,5	60,5	72
Índice de Eficácia %	17	15	18	

22. Em decorrência da ação fiscal programada e realizada, gera-se outros procedimentos correlacionados, como pode ser observado na tabela 2.

23. A ANVISA tem focado suas atividades na verificação da conformidade das informações prestadas pelos registrantes de agrotóxicos e afins e autorizadas pelos aos órgãos de registro, bem como sua aplicação no ambiente produtivo. Isso porque, o não atendimento das especificações aprovadas podem comprometer sobremaneira a qualidade e segurança de uso do produto e a qualidade do alimento tratado. A Anvisa coordena ainda o Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA), que tem sido um dos pilares nacionais para o monitoramento do uso dos agrotóxicos e afins e atinge a última etapa da cadeia produtiva de forma a propiciar e verificar a segurança alimentar dos alimentos in natura no país.

24. O Ibama, objetivando a proteção ambiental, tem concentrado as ações de fiscalização na coibição do contrabando e uso de agrotóxicos ilegais, bem como sobre a aplicação de produtos registrados sobre culturas não autorizadas (em desacordo com o registro/autorização), o descarte indevido no ambiente das embalagens de produtos, o armazenamento de agrotóxicos e de embalagens sem os devidos cuidados técnicos, bem como nas atividades potencialmente poluidoras realizadas sem o devido cadastro/autorização, ou em desacordo com a mesma.



Serviço Público Federal
Poder Executivo
Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos - CTA

Tabela 2. Detalhamento das ações da Fiscalização de Agrotóxico e Afins.

	ANO			
	2015	2016	2017	2018
Estabelecimentos Fiscalizados (industrial)	154	183	166	118
Produtos Fiscalizados	1147	743	961	369
Produtos amostrados para análise	1	8	4	10
Empresas de Pesquisa e experimentação fiscalizadas	56	60	34	21
Pesquisas Fiscalizadas	115	190	230	17
Produtos Analisados dentro do padrão	0	12	0	9
Produtos Analisados fora do padrão	0	1	0	1
Estabelecimentos interditados	3	8	4	11
Requerimento de importação analisados	5912	9710	6614	5031
Uso de importação analisados	15282	22359	13058	10901
Produtos apreendidos	345	24822	163	15453
Produtos apreendidos - quantidade	3689311	399259	3376194	27158
Embalagens, rótulos e materiais apreendidos - quantidade	0	1195	1743	2
Notificações emitidas	23	25	19	15
Autos de infração emitidos	48	95	32	49
Processos julgados em 1ª instância	43	68	59	40
Processos notificados em 2ª instância	22	10	21	17
	317893		612747	

Inibição da utilização "excessiva"

25. Quanto à inibição da "utilização excessiva" de agrotóxicos, o Ibama está iniciando um projeto piloto de monitoramento de solos, águas superficiais e de água de chuva, a ser implementado durante 2017 e 2018, com a finalidade de identificar resíduos de agrotóxicos (químicos), incluindo a coleta de algumas amostras em área de reserva indígena. O suporte laboratorial virá de instituições parceiras, uma vez que a Autarquia não conta com laboratórios próprios.

26. Poderão ser identificadas dezenas de substâncias químicas utilizadas como princípios ativos de agrotóxicos e, a depender dos valores encontrados, poderão ser adotadas providências específicas. Ao mesmo tempo, os resultados obtidos servirão para a validação, para as condições brasileiras, de um método para identificação e mapeamento de corpos hídricos superficiais com maior vulnerabilidade de contaminação.

27. Com relação à intensidade de uso dos agrotóxicos no Brasil, verifica-se que em valores absolutos é o maior mercado mundial consumidor de agrotóxicos. Contudo, em termos relativos, confrontando-se os volumes comercializados com a extensão das áreas cultivadas, nosso país assume a sétima posição na escala mundial, que é liderada pelo Japão. E, quando relacionado o volume total aplicado com a produção agrícola nacional, o país passa a ser o 11º colocado, segundo dado divulgado em <http://www.fao.org/brasil/noticias/detail-events/en/c/1070557>.

28. Tem crescido o número de agentes biológicos e microbiológicos disponibilizado nos últimos anos no mercado brasileiro para controle de pragas e doenças agrícolas, como resultado do aumento do número de empresas interessadas em atuar nesse



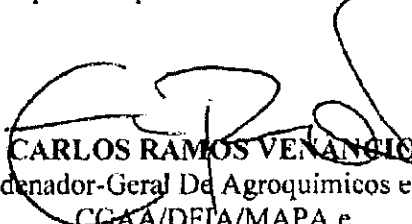
Serviço Público Federal
Poder Executivo
Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos - CTA


segmento de mercado e, também, em decorrência da priorização do trâmite dos pleitos de registro concedida pelo MAPA, MS e MMA a produtos dotados de baixo potencial de periculosidade, conforme previsto no Decreto 4.074 de 2002.

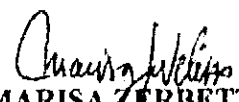
29. Porém, ainda não existem alternativas de controle biológico para todas as pragas e doenças controladas atualmente com produtos químicos e a disponibilização de mais inovações depende, por sua vez, de investimentos em pesquisa e inovação.

30. Cabe também destacar, como importante iniciativa voltada ao aprimoramento da gestão do tema dos agrotóxicos na esfera federal, a elaboração de proposta do Programa Nacional de Redução do Uso de Agrotóxicos (Pronara), pela Comissão Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (CNAPO), e que se encontra em ajuste pelos órgãos envolvidos. A Anvisa, enquanto órgão componente da CNAPO, assim como o Ministério da Saúde e o Ministério do Meio Ambiente, participou ativamente do processo de elaboração da proposta e está comprometida e envolvida em uma parcela significativa das iniciativas previstas no programa.

31. Este é o parecer que submetemos à Vossa apreciação.


CARLOS RAMOS VENÂNCIO
Coordenador-Geral De Agroquímicos e Afins
CGAA/DFIA/MAPA e
Representante titular do MAPA no CTA


Graziela Costa Araújo
517463
Gerente e Gerente de Toxicologia Substituta
GGTOX/DIARE/ANVISA
GRAZIELA COSTA ARAÚJO
Gerente-Geral de Toxicologia Substituta
GGTOX/DIARE/ANVISA/MS e
Representante titular do MS no CTA


MARISA ZERBETTO
Coordenadora-Geral de Avaliação e Controle de Substâncias Químicas
CGASQ/ DIQUA/IBAMA/MMA e
Representante titular do MMA no CTA

Memória da 9ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos

Data: 12/12/2017

Local: MAPA, Sala 309, sala de reuniões do DFIA

Horário 14:30 h

No dia 12 de dezembro de 2017, às 14:30 h, se reuniram na sala de reunião do Departamento de Fiscalização de Insumos Agrícolas do MAPA, para a 9ª. Reunião Ordinária de 2017 do Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos - CTA, Graziela Costa Araújo (MS/ANVISA), Jeane-Jaqueline-Françoise de Almeida Fonseca (MS/ANVISA), Carlos Ramos Venancio (MAPA), Marina Veras Dourado Pires (MAPA), Marisá Zerbetto (IBAMA/MMA) e Kenia Godoy (IBAMA/MMA)

1. Proposta de alteração do Decreto nº 4074/2002

O CTA finalizou a proposta de alteração do Decreto nº 4074/2002 que será encaminhada as instâncias superiores com sugestão para que seja submetido a Consulta Pública.

2. INC RET

O CTA aprovou o texto da proposta de alteração da INC 25/2005 a ser encaminhada para as áreas jurídicas de cada órgão em regime de prioridade.

3. Posicionamento para publicação de Consulta Pública sobre INC de Plantas Ornamentais

O MAPA consolidará a minuta final para Consulta Pública conforme propostas encaminhadas pelo IBAMA e ANVISA, atendendo as recomendações das suas respectivas áreas jurídicas.

4. Solicitação do Supremo Tribunal Federal direcionada ao CTA

O CTA recebeu questionamento do STF no âmbito da ADIN nº 5553 sobre protocolos de fiscalização e utilização de agrotóxicos e está elaborando a resposta.

5. Cronograma SIA;

MAPA encaminhou cronograma preliminar para desenvolvimento do SIA que será encaminhado pela ANVISA ao TCU.

6. Aditivo ao Termo de Cooperação Interministerial;

O CTA aprovou a minuta do Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Interministerial para desenvolvimento do SIA para encaminhamento em caráter de urgência à jurídica da ANVISA que compartilhará via Sapiens com as áreas jurídicas dos outros órgãos para manifestações.

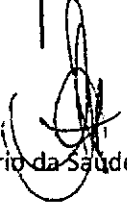
7. UV como agrotóxico;


CTA discutiu a questão do enquadramento na legislação de agrotóxicos e afins do agente físico de controle e pela complexidade do tema retomará a discussão para elaboração de documento orientativo sobre o tema.

8. NT brometo de metila.

Foi apreciada pelo CTA a solicitação do Conselho de Classe de Biologia quanto a inclusão do profissional Biólogo como profissional habilitado para atividade de tratamento fitossanitário com fins quarentenários na modalidade fumigação com brometo de metila nos termos da INC IBAMA/ANVISA/SDA 02 de 2015. O CTA irá consultar o Departamento de Sanidade Vegetal do MAPA.


Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento


Ministério da Saúde / ANVISA


Ministério do Meio Ambiente / IBAMA



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
COORDENACAO-GERAL DE AGROQUIMICOS E AFINS
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Bairro Zona Cívico-Administrativa Brasília - DF
CEP 70043900 Tel: 61 32182445

DESPACHO

Processo nº 21000.051291/2017-21

Interessado: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF, PARTIDO SOCIALISMO LIBERAL - PSOL, PATRICIA PEREIRA DE MOURA MARTINS

Prezado Sr. Diretor do DFIA,

Restituo o processo em tela tendo incluído Parecer Técnico do Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos - CTA (SEI nº 3894256) em atenção a COTA n. 03212/2017/CONJURMAPA/CGU/AGU. Adicionalmente incluímos no presente processo copia da NOTA TÉCNICA Nº 40/2016/SDA/GM/MAPA (SEI nº 3894260), do Sr. Secretário de Defesa Agropecuária que trata sobre este tema.

Ademais informamos que anexamos o processo 21000.051664/2017-63 a esta demanda tendo em vista tratarem da mesma demanda oriunda do excelso Supremo Tribunal Federal.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RAMOS VENANCIO**, Coordenador Geral de Agroquímicos e Afins, em 12/01/2018, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3894262** e o código CRC **E162FA3D**.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Bairro Zona Cívico-Administrativa Brasília - DF
CEP 70043900 Tel: 61 32182728

DESPACHO

Processo nº 21000.051291/2017-21

Interessado: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF, PARTIDO SOCIALISMO LIBERAL - PSOL, PATRICIA PEREIRA DE MOURA MARTINS

À SDA,

Restituo o processo com vistas à CONJUR, após inclusão do Parecer Técnico do Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos - CTA (SEI nº 3894256) em atenção a COTA n. 03212/2017/CONJUR-MAPA/CGU/AGU.

Adicionalmente incluímos no presente processo cópia da NOTA TÉCNICA Nº 40/2016/SDA/GM/MAPA (SEI nº 3894260), que trata sobre o mesmo tema.

Também anexamos o processo 21000.051664/2017-63 tendo em vista que se trata da mesma demanda oriunda do STF.

Att,

ANDRÉ FELIPE C. P. DA SILVA

Diretor do DFIA/SDA



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ FELIPE CARRAPATOSO PERALTA DA SILVA**, Diretor do Departamento de Fiscalização de Insumos Agrícolas, em 15/01/2018, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3898692** e o código CRC **70FB88E7**.



MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - SDA
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Bairro Zona Cívico-Administrativa - DF, CEP
70043900
Tel: 61 32182314 2315 - <http://www.agricultura.gov.br>

NOTA TÉCNICA Nº 40/2016/SDA/GM/MAPA

PROCESSO Nº 21000.035457/2016-81

INTERESSADO: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA DEFESA VEGETAL - SINDIVEG

Assunto: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.553, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL

Através do Processo Administrativo nº 2000.035457/2016-81, o **SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA DEFESA VEGETAL - SINDIVEG** informou que, no último dia 29 de junho de 2016, o partido político PSOL (Socialismo e Liberdade) propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido cautelar, tendo por objeto as cláusulas primeira e terceira do Convênio 100/97 do CONFAZ e alguns dispositivos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), estabelecida pelo Decreto 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

De acordo com o informado a ação objetiva cancelar a redução da base de cálculo do ICMS (60%) e a autorização existente para os Estados concederem isenção desse imposto, atualmente concedida aos defensivos agrícolas, bem como o estabelecimento da alíquota zero do IPI, concedida para determinados produtos[1].

Segundo consta, os fundamentos utilizados pelo PSOL para os pedidos acima indicados consistem na alegação de violação direta à Constituição Federal, pois os incentivos fiscais concedidos aos defensivos:

- a) Tornaram o Brasil o campeão mundial do consumo de defensivos.
- b) Violaram frontalmente o princípio da seletividade tributária, posto que realizam uma "essencialidade às avessas".
- c) Violaram os comandos do sistema normativo da tutela ambiental e do direito fundamental à saúde, já que esses produtos são prejudiciais ao meio ambiente e à saúde humana.

DO REGISTRO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

É importante esclarecer que, para que um defensivo agrícola possa ser produzido, utilizado e comercializado é necessário que esteja devidamente registrado nos órgãos federais competentes (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA).

Nesse processo, a ANVISA é responsável pela avaliação toxicológica, o IBAMA pela avaliação ambiental e este Ministério pela avaliação da eficácia dos produtos.

O processo de avaliação desses produtos é rígido, uma vez que para que sejam aprovados são realizados inúmeros testes laboratoriais e de campo, os quais, dentre outros pontos, garantem a sua segurança ambiental e toxicológica. Em média, são avaliados mais de 500 estudos, entre eles estudos sobre resíduos, bioacumulação, persistência, bioquímicos, toxicológicos agudos, crônicos, toxicidade para animais superiores, entre outros, antes da concessão de um registro.

São necessários cerca de 12 anos de estudos e investimento aproximado de US\$ 250 milhões para que uma nova substância possa ser utilizada. Além disso, a avaliação desses produtos segue protocolos internacionalmente aceitos.

Este procedimento fez com que, nos últimos 40 anos, as doses dos produtos fitossanitários utilizados no Brasil fossem reduzidas em quase 90% e a toxicidade aguda em mais de 160 vezes.

Dentro desse contexto, considerando o rígido controle que os órgão competentes exercem sobre a aprovação, pode-se afirmar que, quando aplicados corretamente, de acordo com as recomendações aprovadas nos respectivos registros (as quais constam dos rótulos e das bulas dos produtos e do receituário agrônomo), os defensivos são seguros para saúde humana (exposição ao trabalhador e consumo de alimentos) e para o meio ambiente.

É evidente que o rígido controle existente para aprovação dos produtos fitossanitários deve ser somado à utilização de Boas Práticas Agrícolas.

DA ESSENCIALIDADE DOS DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

O consumo de defensivos agrícolas no Brasil é demandado, sobretudo, pelo fato de sua agricultura estar sob o clima tropical, o que exige emprego sistemático de tecnologias para controle de pragas e doenças.

Estando em região tropical, o Brasil exige o emprego de tecnologias próprias para superar suas limitações. Nos trópicos, onde a neve não controla naturalmente as pragas, estas são mais diversificadas e atuam com maior intensidade. No Brasil, todas as culturas agrícolas estão sujeitas a pragas, de modo que medidas de controle são necessárias, incluindo o uso de produtos fitossanitários, para reduzir danos, manter a produtividade, qualidade e custos compatíveis dos produtos agrícolas.

Além disso, atualmente, o Brasil conta com até três safras anuais. A produtividade no Brasil cresce de maneira muito mais acelerada do que a área plantada, aumentando a disponibilidade de alimentos e preservando o meio ambiente. O aumento da produtividade com a manutenção da área plantada só é possível com o uso de tecnologias, entre elas, a utilização de produtos fitossanitários.

Se os produtos fitossanitários não fossem utilizados, a produção agrícola sofreria redução da ordem de 50%. Sem defensivos seria necessário praticamente dobrar a área cultivada para a produção atual, com a incorporação de terras hoje cobertas de floresta, com elevação nos preços dos alimentos, fibras e agroenergia. **O que se pode dizer, na verdade, é que o Brasil é o país mais eficiente no consumo de defensivos.**

O modelo de agricultura implantado no Brasil, o qual, frise-se, é responsável por boa parte do PIB nacional, faz com que o País seja um dos líderes na produção e na exportação de soja, milho, cana, algodão, laranja, etc. O aumento da produtividade foi mais importante do que a expansão da área cultivada, de modo que cerca de 65% do território brasileiro continua recoberto por matas nativas. Nos últimos 35 anos, a produção de grãos no Brasil aumentou 198%, enquanto a área cultivada cresceu 28%.

É importante ressaltar que os dados mencionados na Ação ajuizada pelo PSOL sobre o consumo de defensivos agrícolas por ano e por habitante no país não corresponde a um dado real (5,2 kg de agrotóxicos por habitante ao ano).

O número é resultado de uma divisão entre o consumo de defensivos e ingredientes ativos utilizados na produção brasileira e a população. É um cálculo grosseiro, que não leva em conta que, lavouras de exportação, como soja, algodão e milho, utilizam mais da metade dos defensivos do país, boa parte dos produtos se destina a proteger plantações que não são de alimentos, como ocorre com o algodão e a cana-de-açúcar, que são matéria-prima de tecidos e do etanol.

Mesmo no caso de alimentos onde são utilizados defensivos, é necessário verificar o momento em que os produtos são utilizados (herbicidas, por exemplo, são aplicados no começo do plantio, bem distante da época de colheita e da parte comestível das plantas). Além disso, existe um prazo de carência (o tempo entre a última aplicação do produto e a data da colheita) que evita a ingestão de alimentos com resíduos de produtos.

Segundo dados do IBGE, para cada hectare cultivado no Brasil são utilizados 6,9 quilos de defensivo. A França utilizada 4,6 quilos por hectare, a Holanda, por sua vez 9,4 quilos.

Outro ponto que deve ser esclarecido diz respeito à alegação de que a diminuição de incentivos fiscais atualmente concedido aos defensivos proporcionaria a diminuição do uso desses produtos e, portanto, uma melhora nos resultados do PARA divulgados pela ANVISA para o ano de 2014.

O produtor não usa defensivo porque este goza de isenções tributárias, mas sim porque precisa. A tributação não gerará uma alternativa ao produtor. Aliás, o aumento dos preços dos defensivos pode causar, em decorrência na manutenção da necessidade, um aumento no uso de produtos contrabandeados, que não foram aprovados por este Ministério. Esses produtos não possuem qualquer garantia quanto à sua segurança ambiental e à saúde humana. Por se tratarem de produtos não autorizados, os resultados do PARA, divulgados pela ANVISA, serão agravados.

CONCLUSÃO

À luz da situação econômica do país e com o provável repasse da carga tributária ao produtor de alimentos, esse Ministério acredita que eventual procedência desta ação, com o cancelamento das isenções concedidas aos defensivos, prejudicará sensivelmente a produção. A restrição de utilização de defensivos, em razão da impossibilidade de sua compra na quantidade necessária, poderá implicar na diminuição da produção, trazendo a escassez de alimentos na mesa e o conseqüente aumento do seu preço, o que agravará a situação econômica do País.

Além disso, o agronegócio brasileiro perderá parte da atratividade, pois o aumento da carga tributária implicará no aumento dos custos da produção e perda de competitividade, trazendo prejuízos, nas exportações de alimentos e competitividade do Brasil no cenário mundial.

[1] Acetato de dinoseb, Aldrin, Benomil, Binapacril, Captafol, Clorfenvinfós, Clorobenzilato, DDT, Dinoseb, Endossulfan, Endrin, EPTC, Estreptomicina, Fosfamidona, Forato, Heptacloro, Lindano, Metalaxil, Metamidofós, Monocrotofós, Oxitetraciclina, Paration, Pentaclorofenol, Ziram.



Documento assinado eletronicamente por **LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL**, Secretário(a) de Defesa Agropecuária, em 25/07/2016, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0727655** e o código CRC **044CB46E**.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUARIA
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília - DF
CEP 70043-900 Tel: (61) 3218-2314 / 2315

DESPACHO

Processo nº 21000.051291/2017-21

Interessado: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF, PARTIDO SOCIALISMO LIBERAL - PSOL, PATRICIA PEREIRA DE MOURA MARTINS

**À Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - CONJUR/MAPA,
Senhor Consultor Jurídico,**

Restituímos o presente processo, para conhecimento da manifestação técnica do Departamento de Fiscalização de Insumos Agrícolas - DFIA/SDA, acerca da requisição realizada pelo Ministro Relator da ADI n. 5553, do STF, e adoção das providências necessárias.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **JORGE CAETANO JUNIOR**, Secretário de Defesa Agropecuária - Substituto(a), em 16/01/2018, às 19:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3901044** e o código CRC **4D0B39CC**.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
 DEPARTAMENTO DE CREDITO E ESTUDOS ECONOMICOS - DCEE
 Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Bairro Zona Cívico-Administrativa - DF, CEP 70043900
 Tel: 61 32182930 2931 - <http://www.agricultura.gov.br>

NOTA TÉCNICA Nº 10/2018/DCEE/MAPA/SPA/MAPA

PROCESSO Nº 21000.051291/2017-21

INTERESSADO: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF, PARTIDO SOCIALISMO LIBERAL - PSOL, PATRICIA PEREIRA DE MOURA MARTINS

1. ASSUNTO

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.553, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL

2. ANÁLISE

O Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) em razão do Convênio 100/97 do Confaz e de alguns dispositivos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), estabelecida pelo Decreto 7.660, de 23/12/2011. A referida Ação tem por objetivo cancelar a redução da base de cálculo do ICMS e a autorização para os Estados concederem isenção de cobrança desse imposto concedida aos defensivos agrícolas, bem como a fixação de alíquota “zero” do IPI incidente sobre alguns desses produtos.

Segundo informações do Processo, a alegação para a proposição da referida ADIN foi a de que a concessão dos incentivos fiscais concedidos aos defensivos agrícolas “tornaram o Brasil o campeão mundial do consumo de defensivos; violaram frontalmente o princípio da seletividade tributária, posto que realizaram uma suposta *essencialidade às avessas*; e violaram os comandos do sistema normativo da tutela ambiental e do direito fundamental à saúde, já que esses produtos são prejudiciais ao meio ambiente e à saúde humana”.

Inicialmente cabe informar que o Convênio ICMS 100 foi estabelecido em 4 de novembro de 1997 e concedeu redução na base de cálculo do ICMS para diversos produtos agropecuários. Os percentuais de redução variam entre 30% e 60%, conforme o produto. Esse Convênio é válido em todos os Estados. A redução é concedida na base de cálculo do ICMS nas operações de saída interestadual de produtos classificados como insumos agropecuários. A redução foi estipulada em dois percentuais, sendo 60% para os produtos elencados na cláusula primeira e 30% para os produtos elencados na cláusula segunda do referido Convênio.

Ele abrange insumos tais como: fertilizantes, produtos de nutrição animal, sementes, sêmen, inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), vacinas, soros e medicamentos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, inclusive inoculantes, entre outros, desde que os produtos estejam registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e se destinem exclusivamente ao uso na pecuária ou na agricultura.

Registre-se que a agricultura brasileira se desenvolve sob clima temperado, o que torna imperativa uma maior utilização de defensivos agrícolas para o controle de pragas. Além disso, cabe ainda ressaltar o peso desses insumos no custo de produção agrícola. De fato, embora a variação seja muito grande entre as diversas culturas e seus níveis de produtividade, pode-se afirmar que chegam a representar cerca de 25% do custo variável de produção para as de pacote tecnológico mais produtivo, constituindo-se, em geral, o item de maior peso entre os insumos utilizados no processo produtivo agrícola.

Essa desoneração tributária, quer do ICMS quer do IPI, é assim de fundamental importância para tornar a produção agrícola mais barata e, conseqüentemente, mais acessível à sociedade brasileira e também mais competitiva nos mercados internacionais, gerando divisas tão necessárias à economia brasileira.

Por fim, cabe ainda esclarecer que a utilização de defensivos agrícolas em relação à área cultivada não é excessiva no Brasil. Conforme dados da FAO, em 2011 o consumo brasileiro situou-se em 4,77 Kg/ha. Outros países de agricultura tropical e de semelhante nível de desenvolvimento apresentam índices inclusive superiores, tais como a Argentina (6,84 Kg/ha) e o México (5,16 Kg/ha). Destaque-se que a China é a maior consumidora de defensivos agrícolas do mundo, tanto em termos absolutos como em relação à área cultivada. De fato, ainda com base em dados da FAO para 2011,

constata-se que a China apresenta um índice de 16,68Kg/ha, ou seja, 250% superior ao índice do Brasil. Embora tenha uma área cultivada apenas 48% superior à nossa, apresenta um consumo absoluto 418% mais elevado.

À guisa de conclusão, entendemos que as isenções tributárias que vêm sendo concedidas desde 1997 vêm propiciando um aumento da competitividade da agricultura brasileira e uma significativa redução no custo da produção agrícola, resultando em expressivo aumento das exportações e extraordinária redução nos preços dos alimentos, beneficiando consideravelmente a sociedade brasileira. As quantidades aplicadas estão em linha com outros países, o que demonstra que mesmo gozando de incentivos fiscais o produtor rural não intensificou o seu uso além do que seria tecnicamente recomendável. Mesmo porque, isso acabaria resultando em custo desnecessário, uma vez que há limites técnicos para sua utilização eficiente, pois a partir de determinado nível se torna contra produtora.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FERNANDES GUIMARAES, Chefe de Divisão**, em 23/03/2018, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **WILSON VAZ DE ARAUJO, Secretário de Política Agrícola - Substituto**, em 03/08/2018, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4312145** e o código CRC **D307E7B6**.